



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CSNR

Sessão de 27 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.637

Recurso nº RP/302-0.385

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrid SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. PRODUTO TRANSPORTADO A GRANEL NA FORMA LÍQUIDA. PERCENTUAL DE QUEBRA.

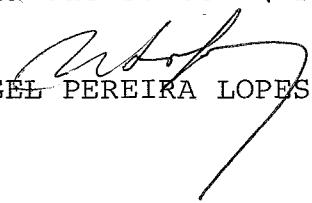
I - A falta de mercadoria, transportada a granel na forma líquida, apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84, sujeita o transportador à indenização do imposto de importação, responsável que é, nos termos do p. ú., art. 60, do Dl. 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido.

II - Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas (Relator), Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

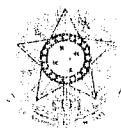
v.v




HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR DESIGNADO


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Itamar Vieira da Costa, JOSÉ
FAÇANHA MAMEDE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/007.872/85-74

RECURSO Nº: RP/302-0.385

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.637

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional interposto contra decisão da egrêgia Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes, que acolheu a tese de que em se tratando de ácido ortofosfórico e do produto "Etilenodiamina", constatando diferenças para menos, inferiores a 5% (cinco por cento), do total manifestado, descabe a exigência fiscal, face à perda natural que sofre esse produto no transporte marítimo.

A decisão em tela está assim ementado:

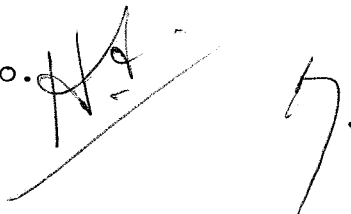
FALTA DE MERCADORIAS IMPORTADAS (granéis líquidos). Conferência final de manifesto. Diferenças para menos inferiores a 5% (cinco por cento) do total manifestado. Perda considerada natural, de acordo com a Instrução Normativa da S.R.F. nº 12/76."

As razões recursais oficiais, (de fls. 99/103), basicamente, sustentam, quando pedem sejam mantida a decisão monocrática, que ao caso já foi aplicada a Instrução Normativa nº 12/76, que dispensa a recorrente do pagamento da multa, e para a hipótese pro-

cessual é a Instrução Normativa nº 95/84 que fixa a real perda.

Em contra-razões (fls. 110/115), a empresa recorrida reitera a aplicação à espécie dos numerosos laudos do INT que proclamam a perda natural e inevitável do produto, ácido ortofosfórico.

É o relatório.

Handwritten signature and a large checkmark-like mark.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 11845-007.872/85-74

Acórdão nº-CSRF/03-01.637

CONSELHEIRO: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

V O T O

Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência das faltas verificadas na descarga do navio.

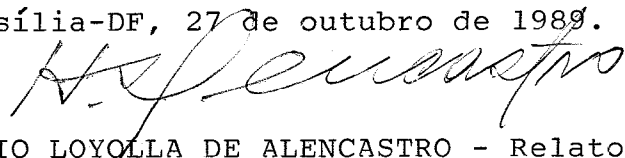
Dito isto,

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos estão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que não fogem os produtos em causa: "ácido ortofosfórico" e "etilenodiamina" transportados na forma líquida. Reconhecendo a perda conseqüente dessa e de outras causas — sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias —, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do Dl. nº 37/66, editou a I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador, em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1%, na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vênia", aos limites desses percentuais, estão jungidos o julgador de 1ª instância e os Colegiados de 2º e 3º graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

Quanto aos invocados laudos do INT, ademais de serem peças teóricas, não se referindo, assim, ao caso concreto apurada pelo Fisco, não podem sobrepor-se ao ato normativo supracitado.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1989.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator

7.

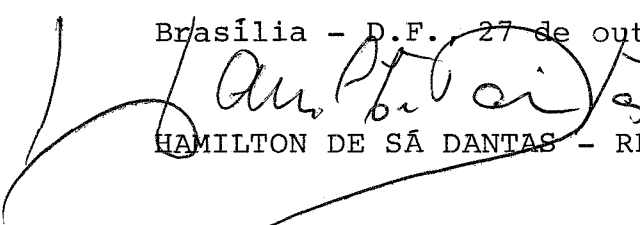
V O T O V E N C I D O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, relator.

O parecer de fls. 146/147, dentre numerosos, nessa linha de raciocínio e conclusão, vem reiteradamente informando que o ácido ortofosfórico sofre uma perda ou ganho menor que 5% (cinco por cento) nas viagens marítimas, vez que se trata de granel líquido sujeito a uma série de fatores químicos e físicos, redundando em perda natural e inevitável. Aliás, a própria Instrução Normativa nº 12/76, da Secretaria da Receita Federal, já vem reconhecendo há muito tempo essa inevitabilidade e perda natural tanto que dispensa a multa, em tais situações. Ora, se reconhece esse fato inevitável, num raciocínio lógico, como, também, não dispensar o tributo?

De modo que, por tais razões, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília - D.F., 27 de outubro de 1989.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR